

Edição Número 69 de 09/04/2003
Ministério da Fazenda Conselho Nacional de Política Fazendária

CONVÊNIO ICMS 18, DE 4 DE ABRIL DE 2003

Dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 109ª reunião ordinária, realizada em Salvador, BA, no dia 4 de abril de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de fevereiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as saídas de mercadorias, em decorrência das doações, nas operações internas e interestaduais destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero.

§1º As mercadorias doadas na forma deste convênio, bem assim as operações conseqüentes, devem ser perfeitamente identificadas em documento fiscal como "Mercadoria destinada ao Fome Zero".

§2º O disposto nesta cláusula aplica-se às operações em que intervenham entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, nos termos do art. 14 do CTN e municípios partícipes do Programa.

§3º O disposto nesta cláusula aplica-se, também, às prestações de serviços de transporte para distribuição de mercadorias recebidas por estabelecimentos credenciados pelo programa.

Cláusula segunda Os benefícios fiscais previstos neste convênio excluem a aplicação de quaisquer outros.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos:

I - somente após a edição de acordo específico entre as unidades federadas e Governo Federal que estabeleça condições e mecanismos de controles;

II - até 31 de dezembro de 2007.

Presidente do CONFAZ - Arno Hugo Augustin Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre
Geraldo Pereira Maia Filho p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Evandro Luiz Lobo
Filho p/ Sérgio Roberto Uchoa Dória; Amapá Artur de Jesus Barbosa Sótão;
Amazonas Afonso Lobo Moraes p/ Alfredo Paes dos Santos; Bahia - Antônio
Expedito Santos de Miranda p/ Albérico Machado Mascarenhas; Ceará - Paulo
Rubens Fontenele Albuquerque; Distrito Federal - Geraldo Eudócio Cândido de
Lima p/ Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negriz p/ José
Teófilo Oliveira; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Giuseppe
Vecci; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza
de Cursi p/ Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul - Gladiston Riekstins de Amorim
p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais - René de Oliveira e Sousa Junior p/
Fuad Jorge Noman Filho; Pará - Nilda Santos Baptista p/ Paulo Fernando Machado;
Paraíba - Milton Gomes Soares p/ Luzemar da Costa Martins; Paraná - Heron
Arzua; Pernambuco - Roberto Cavalcanti Tavares p/ Mozart de Siqueira Campos
Araújo; Piauí - Walber José da Silva; Rio de Janeiro Virgílio Augusto da Costa Val;
Rio Grande do Norte Izenildo Ernesto da Costa p/ Lina Maria Vieira; Rio Grande do
Sul Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima -
Rosicleide Gomes Barbosa p/ Jorci Mendes de Almeida; Santa Catarina Max
Roberto Bornholdt; São Paulo - Eduardo Refinetti Guardia; Sergipe - Max José
Vasconcelos de Andrade; Tocantins - João Carlos da Costa.